

OS BENEFÍCIOS DO IPTU VERDE

Data de aceite: 02/05/2024

**Natália Carolina Castanheira Celes
Mello**

RESUMO: O IPTU verde é um imposto que incide sobre os imóveis urbanos e compõe o que denomina carga tributária. Foi implantado no município de Jales/SP em 11 de novembro de 2009, para servir como uma bonificação ao contribuinte, concedendo descontos no imposto daqueles que adotarem certas práticas sustentáveis previstas na Lei Municipal nº 3.686/2009. Por meio dessa pesquisa foi desenvolvido o Manual Técnico de solicitação do IPTU Verde no município de Jales/SP com o intuito de abranger todos os contribuintes de Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) do município de Jales/SP, que buscam uma redução em sua carga tributária, bem como a melhoria na qualidade de vida, minimizando os impactos ambientais. O Manual tem o propósito de informar o contribuinte do que se trata o IPTU Verde, sobre quais as medidas que devem ser adotadas para a concessão do desconto, as vantagens desse incentivo fiscal e o procedimento a ser adotado para realizar a solicitação do benefício. Tem como

objetivo promover um estímulo para que os proprietários cumpram a função social da propriedade, beneficiando a sociedade e a esfera pública, a partir de pequenas adaptações ecológicas e favoráveis ao meio ambiente. Para o desenvolvimento deste trabalho foi realizada uma revisão bibliográfica sobre o IPTU, sustentabilidade, legislação municipal e dados do município. As imagens e gravuras utilizadas no manual foram elaboradas com auxílio do site CANVA e inteligência artificial. A redução do valor do IPTU é o principal estímulo para aderir ao programa, porém os benefícios de uma casa ecológica se estendem à economia de água e energia, que gera um efeito positivo no orçamento ao longo prazo. Conclui-se que o benefício fiscal apresenta resultados de eficiência tanto econômica quanto ambiental.

PALAVRAS-CHAVE: Ações ecológicas. Arborização. Meio ambiente. Sustentabilidade. Carga tributária. IPTU.

ABSTRACT: The green IPTU is a tax that is levied on urban properties and makes up what is called the tax burden. It was implemented in the municipality of Jales/SP on November 11, 2009, to serve as a bonus for taxpayers, granting tax discounts to those who adopt certain sustainable practices provided for in Municipal Law No. 3,686/2009. Through this research, the Technical Manual for requesting Green IPTU in the municipality of Jales/SP was developed with the aim of covering all Urban Territorial Property Tax (IPTU) taxpayers in the municipality of Jales/SP, who seek a reduction in their burden. tax, as well as improving quality of life, minimizing environmental impacts. The purpose of the Manual is to inform the taxpayer what Green IPTU is about, what measures must be adopted to grant the discount, the advantages of this tax incentive and the procedure to be adopted to request the benefit. Its objective is to promote an incentive for owners to fulfill the social function of the property, benefiting society and the public sphere, through small ecological and environmentally friendly adaptations. To develop this work, a bibliographical review was carried out on IPTU, sustainability, municipal legislation and municipal data. The images and pictures used in the manual were created with the help of the CANVA website and artificial intelligence. The reduction in the value of IPTU is the main incentive to join the program, but the benefits of an ecological home extend to saving water and energy, which has a positive effect on the budget in the long term. It is concluded that the tax benefit presents both economic and environmental efficiency results.

KEYWORDS: Ecological actions. Afforestation. Environment. Sustainability. Tax Burden. IPTU.

INTRODUÇÃO

A partir do século XVIII, com início da Revolução Industrial, a sociedade passou a se desenvolver rapidamente e com grande proporção perante o meio social e ambiental, e com o passar de tempo, houve uma preocupação com a necessidade real de proteger o meio ambiente. Este assunto tem um impacto grande, tanto nacional quanto mundial, pois estamos vivenciando os resultados das agressões à natureza, as elevadas temperaturas, a inversão das estações do ano, enchentes e inundações.

O IPTU Verde é um exemplo de instrumento de incentivo, sendo utilizado por meio da tributação, para garantir a sustentabilidade de um município, bem como preservar para que as futuras gerações tenham suas próprias necessidades satisfeitas.

O ser humano tinha uma visão superficial sobre o meio ambiente, pois não havia um debate tão intenso sobre a questão ambiental, em especial, sustentabilidade, criando-se uma falsa ideia de que os recursos produzidos pela própria natureza eram ilimitados e que os rejeitos da sua extração, seriam absorvidos dia a pós dia, de forma natural e que o avanço tecnológico iria se encarregar de cuidar do meio ambiente.

Ocorre que, com o passar do tempo, os resultados obtidos foram totalmente opostos do esperado. Constantemente, é possível acompanhar nos noticiários locais e mundiais, diversas catástrofes ambientais, como as inundações, extinção de espécies de animais e vegetais, desmatamento de floresta, além do aquecimento global, a destruição da camada de ozônio, comprometendo o equilíbrio da vida.

Surge dúvida se a natureza seria capaz de suportar a forma como vem sendo utilizada, por quanto tempo seria possível suprir as demandas do sistema econômico e social e se seria possível à reversão destes prejuízos.

Tem se falado muito que o meio ambiente está atingindo o “ponto de não retorno”, que é o movimento elástico do meio ambiente. Quando ele sofre um impacto, ele tem seu estado modificado, porém com o tempo é possível que ele retorne ao seu estado original, se regenerando. Mas se esse impacto for muito grande, é provável que ocorra um rompimento e que o meio ambiente não consiga mais se regenerar e voltar ao seu estado original.

O IPTU Verde emergiu como uma abordagem pioneira na promoção da sustentabilidade urbana e na mitigação dos desafios ambientais enfrentados pelas cidades em todo o mundo. Esse mecanismo tributário, conhecido como Imposto Predial Territorial Urbano Verde – IPTU Verde, representa uma evolução significativa nas políticas urbanas, uma vez que recompensa proprietários de imóveis que adotam práticas ecológicas e sustentáveis em suas construções.

Com a urbanização crescente e os impactos ambientais associados, o IPTU Verde surge como uma resposta inovadora para enfrentar questões cruciais, como a perda da biodiversidade, a escassez de recursos naturais e as mudanças climáticas, visando preservar o meio ambiente para as futuras gerações.

Buscou-se explorar as origens, os princípios e a implementação do IPTU Verde, examinando o impacto dessa iniciativa nos âmbitos ambiental, econômico e social, e sua capacidade de moldar cidades mais verdes, resilientes e equitativas, com o objetivo de proteger o meio ambiente, trazer qualidade de vida para os municípios e uma redução na carga tributária.

À medida que as cidades enfrentam desafios cada vez mais complexos, compreender o potencial transformador do IPTU Verde é essencial para promover um futuro urbano mais sustentável e saudável.

MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Os direitos fundamentais são direitos próprios dos seres humanos, sendo garantidos pela Constituição Federal do Brasil de 1988, com o objetivo de proporcionar as pessoas todos os meios necessários para assegurar uma vida digna. Apesar de ser aparentemente fácil a sua conceituação, o problema se inicia quanto ao seu alcance, que pode ser modificado a qualquer momento e em qualquer situação, e a tarefa de determiná-lo depende da análise histórica e social de um povo. Nesse sentido Mendes (2007, p. 226) aponta:

O catálogo de direitos fundamentais vem se avolumando, conforme as exigências específicas de cada momento histórico. A classe dos direitos que são considerados fundamentais não tende a homogeneidade, o que dificulta uma concepção material ampla e vantajosa que alcance a todos eles. Tampouco a própria estrutura normativa dos direitos fundamentais não é coincidente em todos os casos.

Na mesma linha de pensamento, Bulos (2007, p. 401) descreve que os direitos fundamentais são:

O conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou status social.

Em geral, os direitos fundamentais são divididos em três gerações, embora exista parte da doutrina que compreenda existir até cinco gerações. A primeira geração são os direitos humanos, que se deu, conforme aponta Dantas (2012, p. 31):

Durante o ápice da Revolução Francesa, após o fim do regime absolutista, marcando pelo Iluminismo do século XVII uma mudança da posição social da pessoa, que foi de “súdito” a “cidadão”, uma verdadeira transição de um Estado autoritário para um Estado de Direito.

A segunda geração de direitos fundamentais teve início no final do século XIX e início do século XX, em resposta às desigualdades sociais decorrentes da Revolução Industrial e da exploração da mão de obra, segundo Dantas (2012) ensejando o surgimento e desenvolvimento dos direitos políticos e sociais, em razão da população lutar constantemente por novas liberdades.

No decorrer do século XX, surgiu a terceira geração de direitos fundamentais, inserindo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, não pensando apenas no indivíduo, mas sim em toda a coletividade. Dada a preocupação ambiental, principalmente no atual cenário de destruição de fauna e flora vivenciado, tornando-se crescente a preocupação com o próprio futuro da humanidade, o meio ambiente passou a ser visto como fator essencial para a manutenção da vida de todos os seres existentes no planeta. Portanto, diante dessa preocupação ambiental, é possível explicar sobre o direito fundamental a um meio ambiente equilibrado.

[...] portanto, no contexto constitucional contemporâneo, consolida-se a formação de uma dimensão ecológica – inclusive – da dignidade da pessoa humana, que abrange a ideia em torno de um bem-estar ambiental (assim como de um bem-estar social) indispensável a uma vida digna, saudável e segura. Dessa compreensão, pode-se conceber a indispensabilidade de um patamar mínimo de qualidade ambiental para a concretização da vida humana em níveis dignos. Aquém de tal padrão ecológico, a vida e a dignidade humana estariam sendo violadas no seu núcleo essencial. A qualidade (segurança) ambiental, com base em tais considerações, passaria a figurar como elemento integrante do conteúdo normativo do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo, portanto, fundamental, ao desenvolvimento de todo o potencial humano num quadrante de completo bem-estar existencial (SARELET, 2012, p. 41).

Porém, é notório que os direitos fundamentais no Texto Constitucional estão enunciados, em seu art. 5º, se trata de um rol meramente exemplificativo, possuindo diversos direitos fundamentais dispersados por toda a Constituição. Dessa maneira,

embora o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não esteja elencado no rol do art. 5º, ele não deixa de ser um direito fundamental previsto pela Carta Magna, conforme Dantas (2012, p. 31) aponta:

Dito isso, pode-se facilmente chegar à conclusão de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pode perfeitamente ser considerado um direito fundamental. Embora não esteja previsto, de modo específico, no art. 5º da CF/88, isto não significa que ele não possa ser considerado fundamental, em virtude do que estabelece o §2º desse dispositivo, segundo o qual 'os direitos e garantias expressos nessa constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais que a República Federativa do Brasil faça parte'.

A Conferência de Estocolmo, mencionava que o ser humano teria o direito fundamental à liberdade, à igualdade e à fruição de uma vida benéfica e saudável, em um meio ambiente equilibrado, sendo possível levar uma vida digna, de bem-estar, com conseqüente proteção ao meio ambiente, sempre pensando nas presentes e futuras gerações (TRINDADE, 2010). A Rio-92 já previa o aspecto fundamental do direito ao meio ambiente, ao prenunciar que todos os seres humanos teriam direito a uma vida saudável e produtiva, em plena harmonia com a natureza (RIO, 1992).

Segundo Vale (2012), outro motivo que torna o meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito fundamental, é:

[...] o fato de possuir uma ligação direta com o direito à vida, diferenciando-se dos outros direitos individuais pela sua transindividualidade, não se destinando a apenas uma pessoa, mas a toda a coletividade, sendo necessário o esquecimento do conceito de direito subjetivo.

Outro ponto importante, é que como mencionado, o art. 5º da CF/88 é meramente exemplificativo, trazendo, a Carta Magna, em seu bojo o capítulo VI inteiramente dedicado à tutela ambiental, que inclui o art. 225, caput e seus parágrafos. Como menciona Ramos (2011, p. 17) “a constituição traz em seu bojo que “é um direito de todos terem um meio ambiente equilibrado, para viver em condições saudáveis, sendo encargo do Estado, criar linhas capazes de estabelecer o mando constitucional, bem como da própria sociedade em preservá-lo e protegê-lo”.

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225,CF, 1988).

Segundo Silva (2006, p.19):

(...) o direito à vida, matriz dos demais direitos fundamentais do homem, é o que deve orientar todas as formas de tutela do meio ambiente. Esse direito deverá estar acima de quaisquer outras considerações, tais como as de desenvolvimento, respeito ao direito de propriedade e de iniciativa privada que, embora também estejam garantidos no texto constitucional, não poderão se sobrepor ao direito fundamental à vida, garantindo através da tutela da qualidade do meio ambiente.

“A sadia qualidade de vida é o centro do direito ao meio ambiente equilibrado, pois sem boas condições ambientais inexistirá uma vida saudável dos seres racionais e irracionais, formando um elo indissociável com o direito fundamental à saúde” (AMARO, 2021, p. 49).

Como se verifica, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, instituiu o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, criando um dever os entes econômicos, ao Poder Público e toda a coletividade, para defender e preservar o meio ambiente, para as presentes e futuras gerações.

No parágrafo 1º, em seus sete incisos, o constituinte determinou deveres do Poder Público, como a obrigação de promover o manuseio ecológico das espécies, de preservar a biodiversidade, de instituir áreas de preservação, de exigir prévio estudo de impacto ambiental para atividades e empresas que podem gerar prejuízos irreparáveis ao meio ambiente, de controlar poluição, propiciar educação ambiental nas escolas e para toda a sociedade, e de proteger a fauna e a flora, vedando a crueldade contra os animais (AMARO, 2021).

Nos parágrafos 2º e 3º, prevê os deveres específicos ao Poder Público e à coletividade, que consistem na obrigação de recuperar a área degradada pela mineração, assim como a imposição de multas e medidas de recuperação ambiental, objetivando a aplicação das normas de responsabilidade civil, administrativa e criminal pela realização de condutas prejudiciais ao meio ambiente, tanto para pessoas físicas quanto para as empresas e indústrias (AMARO, 2021).

No parágrafo 4º encontra-se o reconhecimento dos Biomas Floresta Amazônica brasileira, Mata Atlântica, Serra do Mar, Pantanal Mato-Grossense e Zona Costeira como patrimônio nacional, expressando o cuidado especial que deve haver nessas áreas. Amaro (2021, p. 52), “destaca-se que esse dispositivo não converteu os referidos Biomas em bens públicos na acepção tradicional, tendo sido esquecidos o Cerrado e a Caatinga, ainda alvos de histórica discriminação estética”.

Portanto, é notório que após a Constituição Federal de 1988, a proteção ao meio ambiente ganhou grande relevância no âmbito constitucional e infra, principalmente, após acompanhar os impactos ambientais de caráter irreversível que o mundo vem enfrentando. Ao comparar com o passado, é possível verificar que houve uma grande crescente na preocupação de todos em cuidar do meio ambiente, onde, antes, os constituintes e a população, priorizava as fábricas, indústrias, visando apenas o desenvolvimento econômico, sem se preocupar com as questões ambientais.

CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

“A atitude do crítico que tem interesse no progresso da ciência do direito não é a de buscar apoio para o triunfo das próprias ideias, mas o crítico deve, antes de tudo, compreender a obra e depois livrá-lo dos erros a fim de purificá-la”. (BECKER, 2007, p. 77).

Portanto, conceituar algo é uma tarefa complexa, diante da vastas quantidade de interações e circunstâncias a realidade ambiental.

Partindo do ponto inicial, ao buscar definição junto ao dicionário de língua portuguesa (FERREIRA, 2004), as palavras “meio” e “ambiente” significam o entorno, aquilo que envolve, o espaço, o recinto. Meio ambiente é o que cerca ou envolve os seres vivos ou as coisas, por todos os lados.

A verdade é que quando os vocábulos se unem, formando a expressão “meio ambiente”, se faz acreditar que é uma expressão redundante, podendo se referir à ambiente.

Porém, ao analisar a expressão meio ambiente na visão do legislador da Lei nº 6.938/81, o artigo 3º, inciso I não descreve apenas a ideia de espaço, de mero ambiente. Pelo contrário, vai além, se encontra insculpida que é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (RODRIGUES, 2013, p. 64).

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Conceitua Rodrigues (2013, p. 64), que:

O meio ambiente corresponde a uma interação de tudo que, situado nesse espaço, é essencial para a vida com qualidade em todas as suas formas. Logo, a proteção do meio ambiente compreende a tutela de um meio biótico (todos os seres vivos) e outro abiótico (não vivos), porque é dessa interação, entre as diversas formas de cada meio, que resultam a proteção, o abrigo e a regência de todas as formas de vida.

Alguns estados da federação brasileira optaram por um conceito próprio de meio ambiente, inserindo em sua legislação própria, porém não é aceito, em razão dos elementos bióticos (com vida) e abióticos (sem vida) que integram o meio ambiente serem os mesmos dentro do Brasil, não cabendo nenhuma diferenciação de conceito (AMARO, 2021, p. 36).

A Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA de nº 306/2002 trouxe um novo conceito de meio ambiente, mais completo do que previsto na Lei nº 6.938/1981, inserindo o patrimônio cultural e artificial, sendo definido com o “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (CONAMA, 2002, p. 8):

ANEXO

[...] XII - Meio ambiente: conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. [...]

Segundo Coimbra (2002) que para definir concisamente o meio ambiente, é preciso analisar e englobar três aspectos fundamentais: a) aspectos físico- químicos: água, ar, solo, clima e paisagem; b) o reino animal; c) e decompositores da cadeia trófica: microrganismos, bactérias e fungos.

Canotilho (1998, p. 98) define ambiente sob duas visões:

Conceito amplo de ambiente, formado por componentes naturais, inclusive humanos e por componentes construídos e o conceito estrito de ambiente, englobando, apenas, os componentes ambientais naturais: ar, luz, água, solo, flora e fauna.

Resumindo-o, portanto, em “um sistema global de interpretações completa do mundo e da vida; o que representa sem dúvida um momento de progresso relativamente às condições antropocêntricas tradicionais”. (CANOTILHO, 1998, p. 114).

Portanto, diante de tantos conceitos, em consonância com o entendimento de Magalhães (2022), conclui-se que o meio ambiente, através da análise da lei federal é amplo e abrangente, pois engloba tudo aquilo que permite a vida, que a abriga e reage.

FUNÇÃO EXTRAFISCAL DO IPTU

Como já explanado, os tributos que estão elencados na Constituição Federal de 1988 são, em sua maioria, “meios para obtenção de receitas por parte dos entes políticos, portanto, tem-se, que os tributos são, basicamente, fonte de recursos”. (BRASIL, 1988).

Para que atinja a extrafiscalidade do IPTU Verde, é primordial saber diferenciar as funções fiscais e extrafiscais dos tributos. Os cofres públicos precisam obter recursos financeiros para conseguir custear as despesas básicas da sociedade, sendo divididas em originárias e derivadas. As originárias são serviço que a Administração Pública prestará ao cidadão, que poderá escolher aderir ou não, sendo seu pagamento completamente opcional. Já as receitas derivadas são adotadas de compulsoriedade, portanto, o contribuinte não terá opção de pagar ou não, ao realizar o fato gerador previsto em lei para aquele determinado tributo e ele terá, obrigatoriamente, que pagá-lo.

Em decorrência da finalidade básica de arrecadar receitas aos cofres públicos, tem-se a função principal dos tributos, que é a função fiscal. Fiscalidade é a função arrecadatória de que se confere ao tributo, devendo pautar-se essencialmente pelos princípios da segurança jurídica, da igualdade e da capacidade contributiva.

Porém, o tributo pode intervir em determinadas situações, influenciando as escolhas do Poder Público e da sociedade, que podem se planejar para evitar a prática do fato

gerador ou controlando um comportamento, estimulando ou reprimindo condutas. Segundo Mazza (2016), a premissa da extrafiscalidade de um tributo está na noção de que aquele dinheiro arrecadado do contribuinte interfira nas suas condutas em relação a diversos aspectos, em razão de ter o seu bem-estar comprometido.

Paulsen (2023), traz o conceito de extrafiscalidade:

[...] se trata de um tributo com finalidade extrafiscal, quando os efeitos extrafiscais são não apenas uma decorrência secundária da tributação, mas seu efeito principal, deliberadamente pretendido pelo legislador que se utiliza do tributo como instrumento para dissuadir ou estimular determinadas condutas.

A função arrecadatória do tributo deixa de ter relevância e o impacto econômico que a política tributária acarreta, ganha contorno, é o que ocorre com o IPTU Verde. É de amplo conhecimento que possui um desconto significativo no imposto, para aqueles contribuintes que adotarem práticas sustentáveis em seus imóveis, induzindo um comportamento que fomente práticas que colaborem com a proteção ambiental do município.

Paulsen (2023) traz que o benefício fiscal, IPTU Verde é um dos instrumentos de política pública municipal, em razão de ser um exemplo de aplicação de extrafiscalidade tributária, caracterizando-o como uma tentativa de os municípios estimularem os munícipes a adotarem práticas e condutas ligadas ao desenvolvimento sustentável, em sua expansão ambiental.

De maneira assertiva, Dantas (2014) alega ainda que “essa extrafiscalidade serve, também, para desestimular certas condutas consideradas inadequadas e prejudiciais para o meio ambiente, mesmo que sejam lícitas”. Desse modo, é possível fazer com que o aumento ou diminuição das alíquotas também atinja as ações humanas ecologicamente.

IPTU VERDE

A proteção do meio ambiente é um direito fundamental, portanto, são necessários a utilização de mecanismo para que estimule o Poder Público em conjunto com a sociedade, a adotarem condutas que possam resguardar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e conseqüentemente, uma sadia qualidade de vida.

O IPTU utilizado em seu caráter extrafiscal, tem uma força significativa na viabilização da política ambiental. Por meio da concessão de benefícios fiscais, é possível adequar-se à defesa do meio ambiente, estimulando às agentes condutas ambientalmente corretas que vão refletir no bolso do contribuinte. Diante disso, surge o IPTU Verde, para estimular a sociedade a terem escolhas ambientalmente corretas, e desestimular as práticas prejudiciais. (MAGALHÃES, 2022).

Tem-se utilizado o IPTU como instrumento de política urbana e da consolidação da função social das cidades, pois utilizado em seu caráter extrafiscal, possui o condão de

estimular e desestimular condutas, conforme a previsão do artigo 167, IV da Constituição Federal.

Faria (2012, p. 68) alude que:

Os municípios, dentro de sua competência tributária, também estão autorizados a legislar sobre matéria ambiental e implantar os ecotributos, os municípios desempenham importante papel na política de preservação do meio ambiente em face do trato dos assuntos de interesse local. Afinal, para a grande maioria da população é na urbe que o cidadão nasce, cresce, se desenvolve, trabalha, enfim, se relaciona com o meio.

Em planejamento e gestão urbanos, os tributos não interessam sob o ângulo estritamente fiscal, vale dizer, de seu potencial de arrecadação.

Tão ou mais importante é, na verdade, a extrafiscalidade dos tributos, isto é, sua capacidade de permitirem que outros objetivos que não somente o de arrecadar, sejam perseguidos – seja o desestímulo de práticas que atendem contra o interesse coletivo (minimamente salvaguardado, na Constituição de 1988, por meio do princípio da “função social da propriedade”), seja a promoção da redistribuição indireta de renda, sejam a orientação e o disciplinamento da expansão urbana, seja, ainda, o incentivo a determinadas atividades”.

Folmann (2022, p. 283) ensina que:

[...] o município detém o poder-dever de preservar o meio ambiente e combater a poluição, podendo vale-se da tributação ambiental como um importante e eficiente instrumento condicionador de condutas dos particulares, direcionando-as em benefício do ambiente das cidades, promovendo o bem-estar social na forma do disposto no art. 225 da CF/88, ou seja, a sadia qualidade de vida do âmbito urbano, sendo o IPTU um tributo potencial para tal fim.

Sendo assim, com o intuito de incentivar práticas sustentáveis nos municípios, surgiram diversos projetos de Leis Municipais abordando sobre a possibilidade de redução nas alíquotas do IPTU, quando os contribuintes adotarem práticas sustentáveis em seus imóveis, promovendo benfeitorias ao meio ambiente urbano.

Cada cidade institui sua própria legislação, de acordo com sua estrutura e necessidade. Algumas cidades estão voltadas para o reflorestamento, outras para gestão sustentável das águas, energia solar e aquecimento solar, outras para construções com materiais sustentáveis, ou seja, cada local possui sua característica específica que acolhe determinada medida.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL Nº 3.686/2009

A Lei nº 3.686 que “autoriza a redução do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos proprietários de lotes edificados e não edificados que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente” foi aprovada em 2009, possuindo expressamente o caráter de estímulo ambiental para o município de Jales (JALES, 2009).

Ela traz, seu artigo 2º, uma abordagem sobre as políticas a serem implementadas, bem como qual o público afetado por esse benefício fiscal e declara o seu objetivo é estimular as atividades de proteção e preservação do meio ambiente.

Art. 2º Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Imposto Territorial Urbano – ITU, aos proprietários de lotes edificados e não edificados que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

No parágrafo 1º preconiza quais as medidas devem ser adotadas (JALES,2009):

§ 1º As medidas adotadas deverão ser:

I – lotes edificados, inclusive condomínios horizontais e verticais:

Sistema de captação da água da chuva;

Sistema de reuso de água;

Sistema de aquecimento hidráulico solar;

Sistema de aquecimento elétrico solar;

Construções com material sustentável;

Utilização de energia passiva;

Que contenham arborização no calçamento.

Cumprir destacar, que a legislação municipal decorre de forma clara, em seu artigo 3º como devem ser realizadas as medidas previstas no artigo 2º (JALES, 2009):

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II - sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais proveniente do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III – sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica no lote edificado;

IV - sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica do lote edificado, integrado com o aquecimento da água;

V - construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI - utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde seja especificado dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica, decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização;

VII - manutenção dos lotes não edificados sem a presença de espécies exóticas invasoras e que cultivem espécies arbóreas nativas: o proprietário de lotes não edificados, que proteja seu imóvel de espécies exóticas invasoras, não típicas do local, que passam a tomar conta do terreno, causando grande impacto ambiental, ecológico e perda considerável da biodiversidade. Ainda, deve destinar pelo menos 20% de seu espaço ao cultivo de espécies nativas, a fim de aumentar a biodiversidade no perímetro urbano.

Além de informar o prazo e como deve ser feita a solicitação. Portanto, é possível verificar que se trata de uma legislação completa e de fácil compreensão.

Como resultado da investigação, se desenvolveu o Manual Técnico de solicitação do IPTU Verde no município de Jales/SP, que destaca um cenário inicial de desconhecimento generalizado sobre os benefícios fiscais associados a esse programa inovador.

Uma revelação significativa desse panorama ocorreu durante uma palestra realizada no Centro Universitário local, na qual foi questionada a audiência sobre seu conhecimento acerca do IPTU Verde. Surpreendentemente, mais de 80% dos presentes admitiram desconhecer por completo essa vantagem fiscal oferecida pela prefeitura.

No entanto, a explicação do manual desempenhou um papel fundamental na mudança desse quadro. Após a explanação detalhada sobre o IPTU Verde e seus benefícios tanto para o meio ambiente quanto para os proprietários de imóveis, diversos participantes tomaram a iniciativa de procurar a prefeitura e aderir ao programa.

Portanto, é possível concluir que a conscientização pública desempenha um papel vital na eficácia de iniciativas como o IPTU Verde, revelando que a divulgação e a educação são cruciais para garantir que os benefícios fiscais sejam plenamente aproveitados e que a cidade de Jales continue avançando em direção a um futuro mais sustentável e ecologicamente responsável.

MEDIDAS A SEREM ADOTADAS

Para a concessão do desconto no Imposto Predial Territorial Urbano, é necessário adotar alguma medida ambientalmente sustentável prevista na legislação municipal, sendo elas:

- Sistema de captação da água da chuva, que se trata de uma estratégia que capta a água da chuva e a armazena em uma cisterna para a utilização no local.
- Sistema de reuso de água, após o cuidado devido com as águas residuais da residência, é feita a sua utilização para atividades que não exigem que ela seja potável.
- Sistema de aquecimento hidráulico solar, que é a utilização de tecnologia que faz a captação da energia solar térmica para aquecer a água, tem como objetivo reduzir parte do uso de eletricidade da casa.

- Construção com material sustentável, onde é utilizado materiais que mitigam o impacto ambiental. Deve haver a comprovação da sua característica sustentável, por meio do selo ou certificado.
- Arborização no calçamento, pelo menos 20% da área do calçamento do imóvel dever ser destinada ao plantio de árvores.
- Energia passiva, onde edificações adotam projetos arquitetônicos que indicam os meios que contribuem efetivamente para a redução do uso de energia elétrica, resultante da exploração de recursos naturais como luz solar e vento.
- Sistema de energia solar, devendo ser integrado ao sistema de energia elétrica da casa e ser responsável pelo menos por 20% do consumo total da residência.
- Lotes com calçamento e árvores.
- Condomínios com mais de seis unidades que possuem lixeiras identificadas com nome e diferenciadas por cor, voltados à separação dos resíduos sólidos produzidos pelos condôminos.

VANTAGENS DO IPTU VERDE

O IPTU Verde oferece diversas vantagens, tanto para os proprietários de imóveis quanto para o meio ambiente e a comunidade. Algumas das principais vantagens é a redução dos impostos, pois esse desconto terá impacto no orçamento do contribuinte a médio e longo prazo, por isso, não é surpresa que muitas pessoas se interessam por este programa.

Além dos benefícios fiscais, tem todos os benefícios de uma casa ecológica. Por exemplo, economizar água e energia sempre terá um efeito positivo no orçamento ao longo do tempo. O orçamento mensal é reduzido, assim como os danos causados à natureza.

O IPTU Verde incentiva práticas sustentáveis na construção e manutenção de imóveis, promovendo o uso responsável dos recursos naturais e a redução do impacto ambiental. Cada vez mais pessoas podem ter acesso ao conceito de sustentabilidade e, conseqüentemente, começar a investir nela de forma natural (MAGALHÃES, 2022).

Ramos (2011), diz que “o IPTU Verde por si só já um grande benefício para as pessoas e para o meio ambiente. Com isso, hábitos sustentáveis estão gradativamente sendo colocados na vida da população”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa permitiu uma profunda análise e compreensão do impacto do IPTU Verde na promoção da sustentabilidade urbana, como uma ferramenta de incentivo à adoção de práticas sustentáveis nos imóveis urbanos, desempenhando um papel crucial na construção de cidades mais resilientes e ambientalmente responsáveis.

A partir do estudo do benefício fiscal e da apresentação dele para a população, ficou evidente que o IPTU Verde pode servir como um catalisador para o desenvolvimento urbano sustentável. Ao conceder incentivos fiscais para construções e reformas que incorporem tecnologias e práticas sustentáveis, o município cria um ambiente propício para a redução do consumo de recursos naturais, mitigação das mudanças climáticas, melhoria da qualidade de vida dos habitantes urbanos e valorização do patrimônio imobiliário.

No entanto, é evidente que a divulgação do IPTU Verde anda em conjunto com o Manual Técnico de Solicitação do IPTU Verde no Município de Jales/SP, pois ele desempenha um papel fundamental na eficácia desse programa, atuando como um guia claro e acessível para todos os envolvidos. É essencial a abrangência do Manual, comunicando de forma eficaz à comunidade, a fim de maximizar os benefícios do IPTU Verde. Além disso, é importante que haja um esforço contínuo do Poder Público e da população para monitorar e avaliar os resultados, que tem sido benéfico, e realizar ajustes, caso necessário, para continuar garantindo a eficácia do programa, mantendo sempre alinhado com os objetivos de sustentabilidade urbana e redução na carga tributária.

A participação ativa de todas as partes interessadas e com a facilidade de compreensão do Manual elaborado, onde oferece orientações práticas para a implementação bem-sucedida do IPTU Verde, podemos esperar criar cidades mais verdes e sustentáveis.

O IPTU Verde, uma iniciativa louvável adotada pelo município de Jales, porém possui ponto negativo quanto a exigência de solicitação anual por parte dos cidadãos, servindo, até mesmo, como um desestímulo para os munícipes. Seria viável que a solicitação de renovação do benefício ocorresse a cada cinco anos, que o fiscal da prefeitura se deslocasse, anualmente, até o imóvel beneficiado para certificar a municipalidade, que o mesmo continua com a medida ambientalmente sustentável, ou mesmo, a simplificação do pedido através de um requerimento online.

A referida mudança poderia aumentar a adesão ao programa, facilitando a participação de um público mais amplo, incluindo aqueles que podem ser desencorajados pela necessidade de cumprir formalidades anuais.

Outra vantagem dessa abordagem seria a redução do consumo de papel e recursos associados à tramitação de documentos físicos, contribuindo ainda mais para os objetivos ambientais do IPTU Verde.

Para ter acesso ao Manual Técnico de Solicitação do IPTU Verde no Município de Jales/SP, resultado da presente pesquisa, acesse: <https://repositorioacademico.universidadebrasil.edu.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/771/MANUAL%20T%C3%89CNICO%20DE%20SOLICITA%C3%87%C3%83O%20DO%20IPTU%20VERDE.pdf?sequence=1&isAllowed=y> .

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, R. **Direito Tributário**. 16. ed. Salvador: Editora JusPodvím, 2022.

AMARO, L. **Direito Tributário Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. **BRASIL. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL DE 1966**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE **1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm. Acesso em: 28 dez. 2022.

BULOS, U.L. **Curso de Direito Constitucional**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CANOTILHO, J. J. G. **Introdução ao direito ambiental**. Lisboa: Universidade Aberta, 1998.

CANVA.COM. **Plataforma de comunicação visual**. Disponível em: <https://www.canva.com>. Acesso em: 17 jan. 2022.

CARVALHO, P. B.. **Curso de Direito Tributário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CASTRO, E.M.L.R. **Tributos em espécies**. 9. ed. São Paulo: JusPodvím. 2022.

COELHO, S. C. N. **Curso de Direito Tributário**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

COIMBRA, J. A. A. **O outro lado do meio ambiente: uma incursão humanista na questão ambiental**. Campinas: Millennium, 2002.

DANTAS, G. T. **IPTU Verde e o direito à cidade sustentável**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia. N. 26, 2014.

DE CARLI, A. **Tributação e Sustentabilidade ambiental**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015.

FERREIRA, A. B. H. **Novo Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3. ed. Curitiba: Editora Positivo, 2004.

FONSECA, L. S. **Noções de Direito Tributário**. 1. ed. Cuiabá: EdUFMT, 2008. IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Cidades e Estados: Jales, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sp/jales.html>. Acesso em: 24 out. 2023.

JALES, **LEI MUNICIPAL Nº 3.686, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009**. Dispõe sobre a autorização da redução de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, aos proprietários de lotes edificados que adotarem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente. Disponível em <https://jales.siscam.com.br/arquivo?id24777>. Acesso em: 28 dez. 2022.

MAGALHÃES, A. **IPTU Ecológico**. 1. ed. São Paulo: Editora Dialética, 2022. MAZZA, A. **Manual de Direito Tributário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MORAES, R. **IPTU Verde: promoção da sustentabilidade através de incentivos fiscais na cidade de São Luis – MA**. Trabalho de Conclusão de Curso (bacharelada em Ciências Contábeis) – Centro Universitário UNDB, São Luiz, 2020. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/jspui/bitstream/areas/179/1/RAYSSA%20DA%20CUNHA%20DE%20MORAES.PDF>. Acesso em: 28 dez. 2022.

PAULSEN, L. **Curso de Direito Tributário**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023. RAMOS, J. E. **S.Tributação Ambiental: O IPTU e o Meio Ambiente Urbano**. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

ONU. **Conferência Rio-92 sobre o meio ambiente do planeta**. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1992. Disponível em: www.senado.gov.br. Acesso em: 21 out. 2023.

RODRIGUES, M. A. **Direito Ambiental Esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SARLET, I. W. **Direito Constitucional Ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do meio ambiente**. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2012.

SILVA, J. A. **Direito urbanístico brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

TRINDADE, S. C. **Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto elemento indispensável da dignidade da pessoa humana**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental). Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2010. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/546/Dissertacao%20Sergio%20Carvalho%20Trindade.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 out. 2023.

VALE, A. P. S. C. P. **Sustentabilidade, meio ambiente do trabalho e terceirização**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/5877/1/Ana%20Paula%20Sawaya%20de%20Castro%20Pereira%20do%20Vale.pdf>. Acesso em: 21 out. 2023.